



PARECER JURÍDICO/Impugnação de edital

Trata-se de *impugnação apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI., Processo 18/155-PG.*

Introdução

Procedimento licitatório para aquisição de materiais hidráulicos para sistema de irrigação, objetivando atender a demanda desta Instituição, conforme descrito no processo licitatório.

A impugnação apresentada não indica qualquer vício no edital, alegando tão somente eventual exiguidade do prazo estabelecido para entrega dos itens contratados, o que não se vislumbra, frente a globalização e redução dos prazos de entrega dos fornecedores.

Verificou-se ainda, que os argumentos apresentados apenas cita a lei 8.666/93, mas não possuem como base a referida norma, como também não se ampara na resolução 1252, sequer citada pela Impugnante.

Este é o breve relatório.

Da impugnação apresentada

Conhecemos o requerimento apresentado, uma vez que tempestivo, passando-se assim a análise das razões expressas pela Recorrente que, a seu ver, culminariam na impugnação do edital que norteia o processo licitatório.

Inicialmente, vale lembrar que esta Instituição segue regulamento próprio, sendo este o de número 1.252/2012, estando a matéria pacífica perante os órgãos julgadores, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltró Filho, em Porto Alegre-RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Sendo apenas uma das infundáveis decisões no mesmo sentido, uma vez que os Tribunais já pacificaram esse entendimento, seguindo a Doutrina essa mesma linha, conforme nos ensina a Professora Julieta Mendes Lopes Vareschini, em sua obra *Licitações e Contratos no Sistema “S”*, 5ª ed., p. 16, quando comenta a obra do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

“Como se pode observar do conceito doutrinário supracitado, os serviços sociais autônomos são instituídos por lei, possuem personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. São paraestatais, no sentido de que atuam ao lado do estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta



(União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas)."

Assim, conforme o ordenamento jurídico vigente, qualquer fundamentação apresentada pela Impugnante eventualmente baseada na Lei 8.666 não se aplicaria ao presente caso, pois devemos nos ater ao disposto na resolução 1.252/2012, sendo este o dispositivo legal que dá sustento aos procedimentos licitatórios do SESC/AR-ES.

De toda forma, tratemos dos argumentos indicados pela Impugnante, que aponta direcionamento, sem contudo indicar qual seria o favorecido, apenas alegando que o elastecimento no prazo de entrega facilitaria a participação de mais interessados.

Ora, se assim fosse considerado, deveríamos avaliar as dificuldades logísticas que um fornecedor estabelecido nas Filipinas teria para entregar seus produtos no Estado do Espírito Santo, sendo que nesse caso, os 30 (trinta) dias indicados pela própria Impugnante não seriam suficientes, o que caracterizaria o ato como discriminatório e direcionador, se adotarmos o entendimento apresentado pela empresa que pretende participar da licitação mas não concorda com o prazo de entrega.

Não há como prosperarem os argumentos lançados pela Impugnante, uma vez que o prazo de entrega estabelecido no Edital serve para que a empresa a ser contratada se adeque aos anseios desta Contratante e não o contrário, não podendo ser considerado um prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos equipamentos pretendidos na licitação.

De toda forma, os fornecedores é que devem buscar acompanhar a concorrência, que está cada vez mais atenta às necessidades dos consumidores, criando modelos logísticos que diminuem os custos e aumentam a eficiência.

O que não podemos aceitar é o fato de que, nos dias atuais, em que encomendas chegam do exterior e são entregues com até 10 dias, um fornecedor reclame do prazo de entrega estabelecido em 15 dias úteis.

Importante ressaltar que não estamos falando de um prazo exíguo, de apenas 2 ou 3 dias, o que efetivamente poderia limitar a participação de fornecedores que não estejam próximos do local de entrega. Mas estamos falando de um prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo mais que suficiente para possibilitar a participação de fornecedores estabelecidos em todo o território nacional.

Apenas para que tenhamos uma referência, considerando o CEP da Impugnante como sendo o de postagem e o desta Instituição como o de recebimento, os Correios possuem um serviço de entrega que em 05 (cinco) dias os produtos solicitados seriam entregues, prazo este 3 vezes menor do que o fixado no edital de licitação.

Conforme já informado, se a Impugnante pretende fornecer para o SESC/AR-ES, entendemos que ela deverá procurar rever seus processos, adequando-se às exigências



Serviço Social do Comércio
Administração Regional no Estado do Espírito Santo

apresentadas no edital, que traz elementos dentro das normas vigentes e com prazo de entrega suficiente para qualquer fornecedor estabelecido no Brasil.

Sendo este nosso entendimento sobre o caso em comento.

Das Conclusões Finais

Por todo o exposto, recomendamos que seja dado normal prosseguimento ao processo licitatório, uma vez que, a nosso ver, não merece acolhimento a impugnação apresentada.

Este é o parecer que submeto à apreciação.

Vitória/ES, 06 de novembro de 2018.


Gustavo Lobo Veríssimo da Silva – OAB/ES 9.539
Assessoria Jurídica SESC/AR-ES